Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 310/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07012/2017
PROTOCOLO	**:** 1805936
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINAIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
A prestação de contas de gestão é declarada regular ao demonstrar os resultados finais do exercício, em conformidade com a legislação vigente, sendo cabível o envio de recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. José Tadeu Vieira Pereira**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e de cominações impostas em julgamentos de outros processos; com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto aos prazos estabelecidos pelos órgãos de fiscalização para a remessa das Prestações de Contas Anuais.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Corumbá, exercício de 2016, gestão do Sr. José Tadeu Vieira Pereira, presidente à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 25562/2018, peça nº 43, manifestou-se pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 12397/2019, peça nº 46, opinou pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 19568/2019, peça nº 47, opinando pela REGULARIDADE da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões e opiniões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Câmara Municipal com um montante de **R$ 15.914.139,00** (quinze milhões novecentos e quatorze mil cento e trinta e nove reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento elevando o valor inicialmente orçado para **R$16.170.433,09** (dezesseis milhões cento e setenta mil quatrocentos e trinta e três reais e nove centavos), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 13.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 6.596,24** (seis mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

O resultado patrimonial de 2016 apresentou um déficit na importância de **R$130.297,69** (cento e trinta mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstração a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2015	286.113,92
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-130.297,69
Saldo do Patrimônio Líquido Apurado - 2016	**155.816,23**

- DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 6% (seis por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme demonstrativo abaixo, a Câmara Municipal cumpriu com as obrigações constitucionais, visto ter realizado despesas no montante de **R$ 15.719.433,06** (quinze milhões setecentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos) ficando dentro do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2015	262.018.358,07	100,00
Limite Base Constitucional	15.721.101,48	6,00
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	**15.719.433,06**	**5,99**

Conforme demonstrado acima, a Câmara Municipal de Corumbá/MS cumpriu com as obrigações constitucionais, visto que sua Despesa no exercício atingiu o montante de R$ 15.719.433,06 (quinze milhões setecentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos), o que equivale a 5,99% das Receitas definidas no Artigo 29-A da Constituição Federal.

- DO GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 62,05**%**, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	16.170.433,09	100,00
Margem Legal	11.319.303,16	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	**10.034.543,03**	**62,05**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e

Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 6ª ICE e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as Contas da Câmara Municipal de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Tadeu Vieira Pereira, presidente à época, CPF nº 200.960.621-34, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do Art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2) RECOMENDAR ao atual responsável pela Câmara Municipal de Corumbá-MS que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto aos prazos estabelecidos pelos órgãos de fiscalização, para a remessa das Prestações de Contas Anuais;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ NEI/DSS // BFJV/ARP/dssm